



RESPONDER AOS DESAFIOS DOS REFUGIADOS E MIGRANTES: VINTE PONTOS DE AÇÃO PARA OS PACTOS GLOBAIS

Há séculos, as pessoas que se deslocam têm recebido da Igreja Católica assistência e atenção pastoral específicas. Hoje, diante do maior deslocamento de pessoas e número de refugiados da história recente, escutamos o apelo para dar continuidade a este trabalho, em solidariedade com os migrantes e em cooperação com a comunidade internacional.

Enquanto um enorme número de pessoas foi forçado a deixar as suas casas devido a perseguições, violências, desastres naturais e ao flagelo da pobreza, devemos não obstante reconhecer que as migrações não constituem um fenômeno novo, mas são uma resposta humana natural às crises e um testemunho do desejo inato de todo o ser humano de ser feliz e ter uma vida melhor. Esta realidade, com as suas importantes dimensões culturais e espirituais, tem um impacto significativo nas atitudes e respostas das pessoas em todos os lugares.

Mesmo na crise atual, sabemos por experiência que se pode encontrar respostas comuns e adequadas. A Igreja deseja trabalhar em conjunto com a comunidade internacional para promover e adotar medidas eficazes para proteger a dignidade, direitos e liberdades de todas as pessoas que atualmente se deslocam, incluindo migrantes forçados, vítimas de tráfico humano, requerentes de asilo, refugiados e pessoas deslocadas dentro de seu próprio país.

As iniciativas das Nações Unidas para elaborar dois Pactos Globais - um sobre migração segura, ordenada e regular, e outro sobre refugiados - são uma oportunidade única para darmos uma resposta conjunta, por meio da cooperação internacional e da responsabilidade compartilhada.

A Igreja já se posicionou sobre muitos dos temas que serão incluídos nos Pactos Globais. E, considerando a sua variada e duradoura experiência pastoral, gostaria de contribuir ativamente nos dois processos. Para apoiar esta contribuição, a Seção para os Migrantes e Refugiados do Vaticano (Dicastério para a Promoção do Desenvolvimento Humano Integral), tendo consultado várias Conferências Episcopais e ONG católicas que operam neste campo, preparou os seguintes **Vinte Pontos de Ação**. Estes Vinte Pontos foram aprovados pelo Santo Padre. Fundamentam-se nas melhores práticas da Igreja em resposta às necessidades dos migrantes e refugiados. Não esgotam o ensinamento da Igreja acerca dos migrantes e refugiados, mas oferecem considerações práticas que os atores católicos e outros podem usar, acrescentar e aprofundar no seu diálogo com os governos em vista dos Pactos Globais.

Os Vinte Pontos preconizam medidas eficazes e comprovadas que no seu conjunto representam uma resposta integral aos desafios atuais. Em conformidade com o magistério do Papa Francisco, os pontos são apresentados sob quatro tópicos: *acolher, proteger, promover e integrar*. São verbos ativos e que representam apelos à ação. Partindo do que é atualmente

Seção Migrantes & Refugiados | Desenvolvimento Humano Integral | Palazzo San Calisto | 00120 Cidade do Vaticano

Tel. +39 06 698 87376 | info@migrants-refugees.org | www.migrants-refugees.va

possível, o seu objetivo último é a construção de uma casa comum inclusiva e sustentável para todos. É nossa sincera esperança que estes Pontos de Ação proporcionem orientação aos *policy makers* e a quem estiver implicado na melhoria da situação dos migrantes, refugiados, requerentes de asilo e deslocados internos, particularmente dos mais vulneráveis.

Os fatos demonstram que as migrações são cada vez mais constituídas por fluxos mistos, o que dificulta distinguir com clareza entre migrantes e refugiados. As suas necessidades são muitas vezes similares, se não idênticas. Assim sendo, é importante que, durante os processos de redação e negociação, se alcance a maior harmonia possível entre os dois Pactos Globais. Além disso, ambos os Pactos devem resultar num impacto real na vida das pessoas e, conseqüentemente, devem incluir metas e objetivos, bem como mecanismos de avaliação de resultados.

A Seção para os Migrantes e Refugiados disponibiliza os **Vinte Pontos de Ação** como uma contribuição para a redação, negociação e adoção dos Pactos Globais sobre os Migrantes e Refugiados no final de 2018. Supervisionada pelo Papa Francisco, a Seção propugna os princípios incorporados nestes Pontos e anseia em colaborar com a comunidade internacional para a sua inclusão nos Pactos Globais.

I - Acolher: aumentar as vias seguras e legais para os migrantes e refugiados

A migração deve ser segura, legal e ordenada, e a decisão de migrar deve ser voluntária. Com esse fim em vista, sugerem-se os seguintes pontos de ação:

1. Incentivar os Estados a banirem todas as expulsões arbitrárias e coletivas. Deverá ser sempre respeitado o princípio do “non refoulement” (não devolução). Este princípio baseia-se na situação individual de cada pessoa e não na presunção de segurança de determinado país. Os Estados devem evitar recorrer às listas de países seguros, pois essas listas não conseguem preencher as necessidades reais de proteção dos refugiados.
2. Incentivar os Estados e os outros atores envolvidos a ampliarem o número e a variedade de caminhos jurídicos alternativos para a migração e o realojamento seguro e voluntário, no pleno respeito do princípio do “non refoulement”. Tais vias podem incluir, por exemplo:
 - a. Adotar a prática de concessão de vistos humanitários ou, quando já existentes, expandir o seu uso como prioridade política nacional.
 - b. Incentivar o uso mais amplo de vistos de estudante, inclusive para programas de estágio e aprendizagem, bem como para todos os níveis de educação formal.
 - c. Adotar programas de corredores humanitários que garantam entrada legal com visto humanitário a pessoas em situações particularmente vulneráveis, incluindo aquelas forçadas a fugir de conflitos e desastres naturais.
 - d. Adotar legislação que propicie a integração local através de patrocínio privado e comunitário por parte de cidadãos, comunidades e organizações.
 - e. Adotar políticas de realojamento para refugiados ou, quando já existentes no quadro legal, incrementar o número de refugiados realojados numa escala que permita corresponder às necessidades anuais de realojamento indicadas pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados.

- f. Proporcionar vistos de reunificação familiar ou, quando já disponíveis, incrementar o número de vistos emitidos, particularmente para a reunificação de todos os membros da família (incluindo avós, irmãos e netos).
 - g. Adotar políticas nacionais que permitam às pessoas obrigadas a fugir de conflitos armados, perseguições ou violência generalizada em seus países de origem ser imediatamente acolhidas, mesmo que temporariamente, por Estados vizinhos, com a garantia, por exemplo, de um estatuto de proteção temporária.
 - h. Reconhecer que um acolhimento responsável e digno dos migrantes e refugiados “começa pela sua primeira acomodação em espaços adequados e decentes. As grandes multidões de requerentes de asilo e de refugiados não deram resultados positivos, gerando ao contrário novas situações de vulnerabilidade e de dificuldade. No entanto, os programas de acolhimento difundidos, já iniciados em diversas localidades, parecem facilitar o encontro pessoal, permitir uma melhor qualidade dos serviços e oferecer maiores garantias de bom êxito”¹.
3. Incentivar os Estados a adotarem uma perspectiva de segurança nacional que leve em conta a segurança e os direitos humanos de todos os migrantes, requerentes de asilo e refugiados que entram em seu território. Por exemplo:
- a. Proporcionar formação em direito internacional em matéria de direitos humanos e de refugiados para funcionários públicos e para as forças de segurança que trabalham em áreas fronteiriças.
 - b. Adotar políticas nacionais que atendam primeiramente às necessidades e vulnerabilidades de quem solicita a entrada, incluindo o acesso a serviços básicos, antes de analisar a questão da situação jurídica do solicitante.
 - c. Adotar políticas de segurança nacional que privilegiem a segurança e proteção de refugiados e requerentes de asilo fugindo de conflitos armados, perseguições ou violência generalizada, para que possam ficar rapidamente a salvo, assegurando-lhes um processo rápido de triagem e admissão.
 - d. Adotar políticas nacionais que privilegiem alternativas à detenção para aqueles que procuram entrar num país.

II - Proteger: defender os direitos e a dignidade dos migrantes e dos refugiados

A Igreja insiste na importância de se adotar uma *abordagem abrangente e integral*, que coloca no centro a pessoa humana. Esta abordagem é, de fato, a melhor forma de identificar e superar estereótipos perigosos e de evitar estigmatizar alguém em função de alguns aspectos específicos, uma vez que considera todas as dimensões e aspectos fundamentais da pessoa como um todo. “A correta implementação dos direitos humanos torna-se autenticamente benéfica para os migrantes, bem como para os países de origem e de destino. As medidas sugeridas não são uma mera concessão aos migrantes. São do interesse dos migrantes, das sociedades que os acolhem e de toda a comunidade internacional. A promoção e o respeito dos direitos humanos dos migrantes e da sua dignidade garantem que os direitos e a dignidade de todos na sociedade sejam plenamente respeitados”².

¹ Papa Francisco, *Discurso aos participantes no Fórum Internacional sobre Migrações e Paz*, 21 de fevereiro de 2017.

² Discurso do Observador Permanente da Santa Sé na sede das Nações Unidas e outras Organizações Internacionais em Genebra, na 29ª Sessão do Conselho para os Direitos Humanos, Diálogo Interativo com o Relator Especial para os Migrantes, Genebra, 15 de junho de 2015.

Os migrantes, requerentes de asilo e refugiados devem ser recebidos como seres humanos, no pleno respeito de sua dignidade e direitos humanos, seja qual for o seu status migratório. Embora cada Estado tenha direito de gerir e controlar as suas fronteiras, os migrantes e refugiados devem ser recebidos em conformidade com as obrigações estabelecidas pelo direito internacional, incluindo as leis internacionais relativas aos direitos humanos e aos refugiados. Quanto mais vias alternativas e legais estiverem disponíveis para os refugiados e migrantes, tanto menos serão vítimas de redes criminosas e de tráfico humano, ou vítimas de exploração e abuso no contexto do tráfico de migrantes.

O direito à vida é a garantia mais básica das liberdades civis e políticas. O artigo 6 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos declara que “o direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito está protegido por lei. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da vida”³. Todas as respostas aos migrantes, refugiados e requerentes de asilo, particularmente em operações de busca e resgate, devem ser dirigidas primariamente para assegurar e proteger o direito à vida para todos, independentemente do seu status. Com esse fim em vista, sugerem-se os seguintes pontos de ação:

4. Incentivar os Estados com fluxos expressivos de saída de trabalhadores a adotarem políticas e práticas que proporcionem proteção aos cidadãos que optem por emigrar. Por exemplo:
 - a. Criar sistemas nacionais de informação e de formação pré-partida para alertar e educar cidadãos e empregadores, bem como funcionários públicos e agentes das forças de segurança que trabalham em áreas fronteiriças, sobre indícios de trabalho forçado ou tráfico.
 - b. Exigir a regulamentação e a certificação a nível nacional dos recrutadores de emprego.
 - c. Estabelecer, a nível ministerial, um departamento dedicado a assuntos da diáspora.
 - d. Adotar políticas nacionais que defendam os interesses e ofereçam apoio à diáspora e às comunidades migrantes no exterior, através também de proteção consular e serviços jurídicos.
5. Incentivar os Estados com entradas significativas de trabalhadores migrantes a adotarem políticas nacionais que os protejam contra a exploração, o trabalho forçado ou o tráfico. Alguns exemplos seriam:
 - a. Aplicar leis que proibam os empregadores de reter os passaportes e outras formas de identificação dos seus empregados.
 - b. Promover políticas nacionais que proporcionem aos residentes estrangeiros acesso à justiça, independentemente do seu status migratório, permitindo que denunciem abusos de direitos humanos e violências sem medo de represálias, como a detenção e a deportação.
 - c. Ativar políticas nacionais que permitam aos migrantes abrir contas bancárias privadas e pessoais que consintam também depósitos diretos por parte dos empregadores.
 - d. Adotar leis nacionais de salário mínimo que estabeleçam o pagamento regular e programado de salários, pelo menos em base mensal.

³ GA res. 2200A (XXI), 21 UN GAOR Supp. (No. 16) at 52, UN Doc. A/6316 (1966); 999 UNTS 171; 6 ILM 368 (1967).

6. Incentivar os Estados a adotarem políticas nacionais que permitam aos migrantes, requerentes de asilo e refugiados tirar o melhor proveito das suas habilidades e capacidades, para melhor contribuírem para o seu bem-estar e o das suas comunidades. Por exemplo:

- a. Conceder a refugiados e requerentes de asilo liberdade de circulação e autorizações de trabalho, bem como documentos de viagem que permitam o seu regresso ao Estado de acolhimento, em particular para aqueles que encontram emprego em outros Estados.
- b. Adotar programas envolvendo as comunidades locais na hospedagem de pequenos grupos de requerentes de asilo, além dos grandes centros de acolhimento e identificação.
- c. Instituir legislação que permita a requerentes de asilo, refugiados e migrantes a possibilidade de abrir contas bancárias, criar empresas e realizar transações financeiras.
- d. Estabelecer políticas nacionais que permitam a migrantes, requerentes de asilo e refugiados o acesso e uso das telecomunicações, como cartões SIM para telefones móveis e acesso à Internet, sem procedimentos ou taxas onerosas.
- e. Promover políticas nacionais que permitam a migrantes e refugiados repatriados e regressados ter acesso rápido a oportunidades de emprego em seus países de origem, incentivando assim a sua reintegração na sociedade.

7. Incentivar os Estados a cumprirem as obrigações que lhes incumbem nos termos da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) ao promulgarem legislação interna relativa às crianças em situação de vulnerabilidade, às crianças não acompanhadas ou às crianças separadas de suas famílias. Por exemplo:

- a. Adotar alternativas à detenção obrigatória, que nunca é do melhor interesse da criança, independentemente do seu status migratório.
- b. Proporcionar acolhimento familiar ou tutela para crianças não acompanhadas enquanto estiverem separadas de suas famílias.
- c. Instituir centros de acolhimento separados para famílias, crianças e adultos.

8. Incentivar os Estados a cumprirem as obrigações que lhes incumbem nos termos da Convenção sobre os Direitos da Criança ao lidarem com todas as crianças migrantes e recomendar as seguintes ações, entre outras:

- a. Adotar procedimentos que garantam proteção legal às crianças que se aproximam da maioridade. Em especial, promulgar legislação que preserve a sua situação jurídica e impeça que se tornem pessoas sem documentos e, por isso, sujeitos à detenção e deportação.
- b. Adotar procedimentos que permitam às crianças que estão próximas da maioridade poderem continuar os seus estudos sem interrupção.
- c. Adotar políticas que obriguem o registo de todos os nascimentos, dotando cada neonato de uma certidão de nascimento.

9. Incentivar os Estados a adotarem políticas nacionais que proporcionem igual acesso à instrução a alunos migrantes, requerentes de asilo e refugiados de todos os níveis. Por exemplo:

- a. Promover políticas nacionais ou regionais que proporcionem a migrantes e refugiados acesso ao ensino primário e secundário, independentemente do seu status migratório.
 - b. Promover políticas que proporcionem a migrantes e refugiados acesso ao ensino primário e secundário com os mesmos padrões de qualidade oferecidos aos cidadãos.
10. Incentivar os Estados a adotarem leis que proporcionem aos migrantes e refugiados acesso a proteções sociais adequadas, em particular:
- a. Adotar leis que garantam o direito à saúde aos migrantes e refugiados, incluindo o acesso a serviços de cuidados primários de saúde, independentemente do seu status migratório e imediatamente após a chegada.
 - b. Adotar leis que garantam o acesso ao regime nacional de pensões e a portabilidade da cobertura e dos benefícios da previdência social entre países, para evitar que migrantes e refugiados percam os seus direitos devido ao seu status migratório.
11. Incentivar os Estados a criarem legislação que impeça os migrantes e refugiados de se tornarem “apátridas”. Em particular:
- a. Criar legislação que garanta uma proteção adequada e normas de tratamento que respeitem os direitos e liberdades, em conformidade com as convenções internacionais relativas à falta de cidadania, com os tratados sobre os direitos humanos e com as provisões legais relacionadas com o direito à nacionalidade.
 - b. Realizar reformas legais e políticas necessárias para dar uma resposta eficaz à falta de cidadania, agindo em quatro âmbitos – identificação, prevenção, redução e proteção – e visando a concessão de cidadania a crianças ao nascerem.

III – Promover: favorecer o desenvolvimento integral dos migrantes e refugiados

Atualmente, a duração média de exílio de pessoas que fugiram de conflitos armados é de 17 anos. Para os trabalhadores migrantes, o tempo longe da pátria pode também chegar a muitos anos. Mais do que meras respostas de emergência e provisão de serviços básicos por parte dos Estados anfitriões, são necessárias estruturas que propiciem condições para que aqueles que permanecem em seus territórios por um longo prazo possam progredir como seres humanos e contribuir para o desenvolvimento do país anfitrião. Além disso, uma vez que um princípio básico dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para 2030 é “não deixar ninguém para trás”, a comunidade internacional deve providenciar a inclusão de refugiados, requerentes de asilo e migrantes trabalhadores nos seus planos de desenvolvimento. Sugerem-se os seguintes pontos de ação:

12. Incentivar os Estados a criarem legislação que permita o reconhecimento, a transferência e o posterior desenvolvimento das competências formais de todos os migrantes, requerentes de asilo e refugiados residentes no país anfitrião. Por exemplo:
 - a. Adotar políticas que facilitem o acesso ao ensino superior, bem como o apoio aos migrantes, requerentes de asilo e refugiados qualificados para a sua realização.
 - b. Adotar políticas que proporcionem aos migrantes, requerentes de asilo e refugiados qualificados o acesso a programas de estágio e aprendizagem nas mesmas condições dos cidadãos.

- c. Adotar políticas que facilitem a avaliação, a validação e o reconhecimento dos estudos acadêmicos e profissionais, inclusive do ensino superior, de migrantes e refugiados, por meio, por exemplo, de acordos interuniversitários e outros acordos bilaterais e multilaterais.
13. Incentivar os Estados a adotarem leis, políticas e práticas que facilitem a integração local de migrantes, requerentes de asilo e refugiados. Por exemplo:
- a. Onde ainda não existam, promulgar leis que reconheçam o direito dos refugiados e requerentes de asilo à liberdade de circulação e à liberdade de escolher o seu local de residência.
 - b. Onde ainda não existam, criar leis que reconheçam o direito dos refugiados e requerentes de asilo de trabalhar, no momento do seu registro junto às autoridades nacionais competentes.
 - c. Adotar políticas que proporcionem acesso a aulas e formação na língua e costumes locais, bem como a impressão de avisos públicos e informações nas línguas mais comuns entre as populações de migrantes e refugiados no país anfitrião.
14. Incentivar os Estados a adotarem políticas e práticas que promovam e preservem a integridade e o bem-estar da família, independentemente do seu status migratório. Por exemplo:
- a. Criar legislação que permita a reunificação de refugiados e migrantes com as suas famílias e reconhecer o direito ao trabalho a esses membros da família. A comprovação de renda mínima ou de capacidade de proporcionar apoio financeiro não devem ser uma exigência para a reunificação de crianças com seus pais.
 - b. Criar legislação que amplie o alcance das políticas de reunificação familiar para incluir todos os membros de uma família (incluindo avós, irmãos e netos), a fim de permitir que toda a família permaneça unida no processo de realojamento.
 - c. Criar políticas que facilitem a localização e a reunificação das famílias.
 - d. Criar legislação que proíba e previna energicamente a exploração de trabalhadores menores de idade, garantindo que o trabalho seja seguro e não prejudique a sua saúde e bem-estar ou lese as suas oportunidades educacionais.
15. Incentivar os Estados a adotarem políticas e práticas que ofereçam a migrantes, requerentes de asilo e refugiados com necessidades especiais ou vulnerabilidades as mesmas oportunidades que são concedidas a outros cidadãos com deficiência. Por exemplo:
- a. Promover políticas que proporcionem a todas as pessoas com deficiência acesso a tecnologias assistivas (por exemplo, cadeiras de rodas, cães-guia, aparelhos auditivos), independentemente do status migratório.
 - b. Promover políticas que garantam o acesso rápido à educação especial ou formação profissional, bem como cuidados de saúde para crianças com deficiência não acompanhadas ou separadas.
16. Incentivar a comunidade internacional a incrementar a sua participação no apoio ao desenvolvimento e de emergência aos Estados que acolhem e sustentam grandes fluxos de refugiados e migrantes em fuga de conflitos armados, para que todos possam se beneficiar, independentemente do seu status migratório. Por exemplo:

- a. Incentivar os Estados doadores a adaptarem a ajuda e a assistência para incluir o desenvolvimento da infraestrutura de serviços médicos, educacionais e sociais nas áreas de acolhimento após a chegada. Por exemplo, financiando a construção de novas salas de aula e a formação de professores onde a capacidade local estiver sobrecarregada ou esgotada.
 - b. Incentivar os Estados doadores a adotarem políticas que reservem uma percentagem da assistência direta proporcionada aos refugiados e migrantes, bem como o acesso a programas e serviços destinados a famílias locais em desvantagem econômica e social semelhante.
17. Incentivar os Estados a adotarem políticas e práticas que garantam a liberdade de religião, tanto de crença como de prática, a todos os migrantes e refugiados, independentemente de seu status migratório.

IV - Integrar: enriquecer as comunidades locais por meio de uma maior participação de migrantes e refugiados

A presença de migrantes e refugiados é uma oportunidade para novas percepções e horizontes mais amplos. Isso se aplica a quem é acolhido, que tem a responsabilidade de respeitar os valores, tradições e leis da comunidade que o acolhe. O mesmo se aplica à população residente, que deve reconhecer a contribuição benéfica que cada imigrante pode oferecer a toda a comunidade. Ambos os lados se enriquecem mutuamente pela sua interação, e a comunidade como um todo é fortalecida por uma maior participação de todos os seus membros, residentes e migrantes. Isso vale também para o migrante ou refugiado que decide regressar à sua pátria. Sugerem-se os seguintes pontos de ação:

18. Reconhecendo que a integração não é assimilação nem incorporação, mas um processo bidirecional que se baseia essencialmente no mútuo reconhecimento da riqueza cultural do outro, deve-se incentivar os Estados a criar legislação que facilite a integração local. Por exemplo:
- a. Adotar leis e medidas constitucionais que concedam a cidadania ao nascer.
 - b. Adotar leis que proporcionem acesso em tempo oportuno à cidadania a todos os refugiados.
 - c. Adotar uma abordagem baseada em direitos e necessidades para a concessão da cidadania. A cidadania não deve depender da condição econômica ou da existência de patrimônio pessoal.
 - d. Adotar leis que concedam a cidadania sem “novos requisitos de idioma”, particularmente para candidatos mais idosos (com idade superior aos 50 anos).
 - e. Adotar leis que facilitem a migração legal de membros da família de residentes estrangeiros no país.
 - f. Adotar leis que permitam a regularização do status para residentes de longa data no país anfitrião.
19. Incentivar os Estados a adotarem políticas e programas que promovam ativamente uma visão positiva dos migrantes e refugiados e a solidariedade para com eles. Por exemplo:

- a. Conceder subsídios aos municípios e comunidades confessionais para acolherem eventos que mostrem aspectos positivos da cultura dos membros da comunidade estrangeira.
 - b. Organizar campanhas públicas que identifiquem e promovam exemplos positivos de indivíduos e grupos que acolhem refugiados e migrantes e os integram nas suas comunidades locais.
 - c. Solicitar que os anúncios públicos sejam emitidos na língua falada pela maioria dos migrantes e refugiados.
 - d. Estabelecer políticas que promovam a hospitalidade dentro das comunidades locais e que busquem ativamente acolher e integrar migrantes na comunidade local.
20. Quando forçados a fugir da violência ou de crises ambientais, os cidadãos estrangeiros têm com frequência direito a serem enquadrados em programas de repatriação voluntária ou de evacuação. Nestes casos, o Estado anfitrião, os Estados doadores ou o Estado de origem devem ser encorajados a adotar políticas e procedimentos que facilitem a reintegração dos repatriados. Por exemplo:
- a. Aumentar o financiamento dos doadores para melhorar as infraestruturas nas áreas de retorno ou de assistência transitória para os trabalhadores que regressam por enfrentarem crises no exterior.
 - b. Criar leis que reconheçam e permitam a transferência de certificados de estudo ou outros obtidos no exterior por cidadãos que regressam, permitindo um rápido acesso ao mercado de trabalho por parte de profissionais com especializações certificadas (como, por exemplo, professores especializados, eletricitas, pessoal médico, operadores de equipamentos pesados).